EMENDA MODIFICATIVA Nº03/2017

A Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições regimentais, vêm respeitosamente, propor a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 021/2017, que dispõe sobre a elaboração das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 do Município de Arapongas e dá outras providências

Emenda Modificativa

Modifica-se o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 33, do Projeto de Lei n° 021/2017, que dispõe sobre a elaboração das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 do Município de Arapongas e dá outras providências.

O Art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 33°.** Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, na Instrução nº 233/2008 – DCM e no Acórdão nº 768/08 – Tribunal Pleno, autorizados a abrir Crédito Adicional – Transposição/Remanejamento/Transparência até o limite de 10% (dez por cento), por modalidade de alteração, do total da despesa fixada para o Poder Executivo. "

Aprovado em única *discussão e votação por* unanimidade

Arapongas, 12 *de* 06 *de* 2017

Presidente

Arapongas, 25 de maio de 2017.

Rubens Franzin Manoel
Presidente

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, de autoria do Poder Executivo.

Nos termos do Art. 33 trata o Executivo de autorizar a abertura de Crédito Adicional – Transposição/Remanejamento/Transferência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) por modalidade de alteração, do total da despesa fixada.

Diante da conjuntura econômica atual, esta Comissão sugere a modificação: no percentual contido no artigo 33 (crédito adicional – Transposição/ Remanejamento/Transferência, por modalidade de alteração), onde os valores passariam de 25% (vinte e cinco por cento) para 10% (dez por cento).

A autorização, em rigor, é necessária em face da impossibilidade de orçar, com precisão, as despesas públicas imprescindíveis para o atendimento da demanda da sociedade e ao cumprimento das responsabilidades institucionais da Administração.

Porém, a devida limitação, em valor razoável manterá o poder/dever de fiscalização do Poder Legislativo, ao passo que evitará transtornos operacionais à Administração, permitindo-lhe efetivar mudanças estratégicas de atuação do governo.

Diante das razões expendidas, apresentamos a presente Emenda Modificativa para a devida apreciação.

Arapongas, 25 de maio de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 2005
DATAS ENTRADA 02/06/17
EXPEDIENTE 05/06/17
Funcionário

Rubens Franzin Manoel
Presidente